



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Relatora 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 27 de Agosto de 2018
- Segunda-feira -

N.11

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 2 -

PROCESSO: 0042609-27.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE A HOMÔNIMOS. INSCRIÇÃO DE DÉBITO CONTRAÍDO POR UM DOS HOMÔNIMOS. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE EMISSÃO E INSCRIÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO DANO EM QUANTIA ABAIXO DOS PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. RECURSOS DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada por EDSON SILVA DE OLIVEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de “qualquer débito do requerente” junto à CEF, bem como a reparação, pela União, dos danos morais decorrentes do fato de ter a Receita Federal fornecido a mesma numeração do CPF do autor a um homônimo, que se tornou inadimplente e inscrito em cadastro de crédito pela CEF no Ceará. 2. Foi deferida tutela antecipada para a CEF excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, cuja inscrição decorresse de dívida relativa ao contrato nº 08000000000001902, período de maio/2011, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Em seguida, a sentença declarou a ilegitimidade passiva da CEF em relação à pretensão de indenização por

danos morais, pois o pedido contra a empresa se restringiu à exclusão do CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e à declaração de inexistência de débito oriundo da conta corrente na agência de Pacajus-CE. 3. Ao final, a sentença julgou procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de dívida do autor em relação à contratação com utilização do CPF nº 017.059.231-60, celebrada com Agência da CEF situada fora do Distrito Federal até 31.1. 2014; e condenou a União a pagar à parte autora a quantia de R\$ 700,00 a título de danos morais em razão da falha no serviço público e responsabilidade civil objetiva.

4. Em seu recurso, o autor reclama do baixo valor arbitrado a título de danos morais. Houve contrarrazões.

5. Em seu recurso, a UNIÃO insiste em sua ilegitimidade passiva, porque o erro na utilização do CPF que resultou na inscrição indevida em cadastros seria atribuível exclusivamente à CEF. Logo, não se lhe poderiam atribuir danos morais. A UNIÃO, uma vez cientificada da emissão em duplicidade do CPF, corrigiu a situação. Por fim, não houve ofensa moral a ser indenizada e, se assim for reconhecido, que se diminua o valor arbitrado, bem como se apliquem os juros e atualização previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

6. DECISÃO. A UNIÃO é parte legítima nas pretensões indenizatórias decorrentes da duplicidade

na emissão de CPF's com consequente inscrição em cadastro de inadimplentes (STJ REsp 809256, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13.3.2006). Rejeitada, assim, a preliminar suscitada pela UNIÃO.

7. A emissão de CPF de mesmo número a um homônimo, em que pese tenha sido sanada na via administrativa posteriormente, gerou, na cadeia causal, dano decorrente da inscrição pela CEF do

CPF na lista de inadimplentes. Trata-se de circunstância que enseja a reparação por dano moral

(TRF1 - AC 0001122-50.2009.4.01.3304/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2017).

8. A inclusão pela CEF em lista de maus pagadores é escusável e foi causada por erro originado na Receita Federal. Com efeito, a empresa pública não teria condições de saber sobre a dupla emissão de CPF, pois a confecção e a averiguação de dados deste cadastro não são de sua competência.

9. A regra é de que a Administração responde pelos danos que seus agentes causarem aos particulares, independentemente da existência de culpa. Assim, para que surja o dever de reparação de danos por parte do Estado, necessário apenas que reste comprovado o fato danoso e o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo particular (art. 37 § 6º, da CF).

10. Nesse contexto, na cadeia causal, não há dúvida de que a inscrição do autor na lista de maus pagadores se originou na falta do serviço acima circunstanciada, isto é, na atribuição de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do nº 017.059.231-60 ao autor, com domicílio no Distrito Federal, e a terceiro (homônimo), domiciliado no Estado do Ceará.

11. A regra é de que a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova (REsp 1.059.663/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.12.2008). Se tal inscrição foi objetivamente provocada por ato sob responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, correta a sentença em condená-la à reparação ao bom nome do autor.

12. Resta saber se o valor arbitrado de R\$ 700,00 está em ordem. A sentença fixou tal valor à luz da dimensão da ofensa, atenta à realidade econômica das partes em litígio e à intensidade da falha cometida pela ré.

13. Conforme a jurisprudência da 2ª Turma Recursal, a inscrição em cadastro de maus pagadores, não havendo outras circunstâncias agravantes, é fixada em R\$ 3.000,00. Assim, em obséquio ao postulado da isonomia, deve-se dar provimento ao recurso do autor para elevar o valor arbitrado pela sentença a qua.

14. Em relação às verbas atualizadoras, correta a sentença ao remeter ao Manual de Cálculos, de acordo com o qual aos débitos da Fazenda de

natureza não tributária se aplicam os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009) e, em relação à correção monetária, aplica-se o IPCA (STF RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017). 15. Do exposto, dá-se provimento ao recurso inominado do autor, para elevar a verba indenizatória para R\$ 3.000,00. Já o recurso da UNIÃO é desprovido in totum. A parte ré, única recorrente vencida, deverá pagar ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). **(Data do julgamento 08/08/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0049385-82.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACORDO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE EMPRESA COM A UNIÃO. AJUIZAMENTO LOGO DEPOIS DE EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS À HONRA SUBJETIVA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE DANO MORAL IN RE IPSA PARA PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de ação ajuizada por PP Contábil Ltda. – EPP em 19.10.2010 em que pretende a condenação da UNIÃO por danos morais no montante de R\$ 30.600,00, porque a ré promoveu o indevido ajuizamento de execução fiscal de tributos federais incluídos em refinanciamento legal. Em razão disto, teria havido a inscrição de seu nome junto a cadastro de inadimplentes, provocando atraso no pagamento de fornecedores, funcionários e danos morais. 2. A sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 por danos morais. 3. Em seu recurso, a UNIÃO alega que o contribuinte solicitou o parcelamento de seus débitos quando a execução fiscal já tinha sido gerada eletronicamente, sendo inevitável o ajuizamento. Tão logo sobreveio a informação do parcelamento, foi informado o juízo para que se suspendesse a referida execução. A inscrição no Serasa – e não no Cadin, como estampado na inicial – foi promovida pela própria

entidade e não pela ré. Logo, não teria a UNIÃO responsabilidade, porque não houve inscrição do nome do autor naquele cadastro de inadimplentes. Não houve contrarrazões. 4. DECISÃO. A regra é de que a violação ao patrimônio moral das pessoas naturais, no caso de inscrição ou manutenção indevida em banco de dados de inadimplentes, prescinde de prova de dano em concreto, bastando a simples causação do ato violador para configurar o *damnum in re ipsa* (art. 186 do CC, leading case: STJ REsp 1.059.663, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJe 12.12.2008).

5. Nada obstante o intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, a regra também é de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional (STJ Súmula 227).

6. Entretanto, no caso das pessoas jurídicas, o dano moral não decorre *in re ipsa*, exigindo-se sua prova. Isso porque a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica tem repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias e que dependem de prova específica.

7. É, contudo, possível, além das provas clássicas (documental, testemunhal, pericial), a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento, que admitem, inclusive, contraprova (art. 375 do CPC, STJ REsp 1.414.725/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14.11.2016).

8. No caso concreto, a empresa apenas faz menção a prejuízos junto a fornecedores, sem comprová-los. As únicas provas são da comunicação do Serasa e do ajuizamento da execução.

9. O Serasa apenas espelha em seu banco de dados a existência da execução fiscal. Como dito pela ré, não houve “inscrição” naquele banco de dados de alguma dívida não paga. A entidade se vale das informações públicas a respeito da distribuição de ações perante o Poder Judiciário (TRF1, AC 199838010049381, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 18.4.2012). Daí se deve perquirir se causa dano moral o ajuizamento de execução fiscal por si só. 10. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, revela-se “legítima a fixação de reparação por danos morais decorrentes da propositura indevida de ação de execução fiscal, quando evidenciado o abalo moral (...)” (AgRg no REsp 1433534/RJ, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). Assim é que a reparação por danos morais decorrentes do indevido ajuizamento de execução fiscal, por certo, desafia comprovação concreta e específica de prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica. Como dito, houve apenas uma menção curta e genérica da empresa autora de que experimentou prejuízos, menção esta não lastreada em provas. 11. Demais disso, o período entre o acordo das dívidas e o ajuizamento da execução fiscal foi muito curto, de modo que não se pode inferir má-fé da Fazenda Nacional na medida (neste sentido, STJ AgInt no AREsp 698.414, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 23.10.2017). Em 6.10.2009, a autora formulou pedido de ingresso em regime de parcelamento de tributos, regido pela Lei nº 11.941/2009 e efetuou o pagamento da primeira parcela no ainda mês de outubro de 2009. Com efeito, o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação (art. 11 da Lei nº 10.522/2002). 12. A execução fiscal foi ajuizada em 13.11.2009, menos de um mês depois do pagamento, e distribuída em 1.12.2009. E em 15.3.2010 o autor recebeu aviso do Serasa a respeito de apontamento em cadastro restritivo de crédito relativo à distribuição do executivo fiscal ocorrido em 13.11.2009. A execução foi suspensa – e não extinta – logo que houve a informação do parcelamento. Caso não haja o adimplemento do acordo, a execução retornará ao seu curso.

13. No caso concreto, afastado de pronto o dano *in re ipsa*, a manutenção do nome da empresa no Serasa foi desacompanhada de comprovação de algum dano extrapatrimonial específico, como a impossibilidade de acesso a crédito, existência de negócios desfeitos ou frustrados, ou outro problema de ordem não negocial. A conclusão é de que o ajuizamento da execução não foi capaz de gerar, por si só, dano moral, analisado o caso concreto amiúde (STJ REsp 1.637.629, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9.12.2016). 14. Do exposto, dá-se provimento ao recurso da UNIÃO. Sentença reformada. Sem honorários. **(Data do julgamento 08/08/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0038894-74.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA VENCIDA. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PROTESTO. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA POR AVISO DE RECEBIMENTO FRUSTRADA. INIDONEIDADE DO MEIO DE PROVA DA AUTORA PARA ATESTAR O DESCUMPRIMENTO DO SERVIÇO POSTAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA PROTESTO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO POSTAL E O SUPOSTO DANO. NECESSIDADE DE PROVA ESPECÍFICA QUANTO A DANOS MORAIS DE EMPRESA. RECURSO PROVIDO POR VÁRIOS FUNDAMENTOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. G & M COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME (DROGARIA ACHEI) propôs ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em decorrência de não entrega de correspondência, o que ensejou o protesto de duplicata de R\$ 241,21 do credor MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, via cartório de protestos (3º Ofício de Taguatinga). A autora requereu a condenação ao pagamento de danos materiais (R\$ 140,49 pela mora do título original) e R\$ 10.000 por danos morais. 2. A sentença julgou procedente o pedido em boa parte e condenou a ECT a pagar à autora R\$ 140,49, pelos danos materiais, e R\$ 3.000,00, a título de danos morais. 3. Em seu recurso, a ECT alega que: a) a culpa pela “negativação” do nome da autora não lhe pode ser atribuída, mas às instituições que lhe cobraram o débito; b) a entrega não pôde ser efetuada pela ausência de alguém no endereço para o qual a correspondência foi remetida, tendo exaurido a sua obrigação contratual; c) não houve prova de dano ao direito de personalidade; d) o valor arbitrado por danos morais foi excessivo; e) aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela equiparação devida entre a ECT e a Fazenda Pública. Houve contrarrazões.

4. **DECISÃO.** Há várias questões fáticas e jurídicas a serem aqui resolvidas. Em relação aos fatos, deve-se perquirir: a) se há prova de que a ECT tentou entregar por três vezes a correspondência do cartório; b) se a relação dos pagamentos de cartão de crédito por parte da Drogaria é meio de prova idôneo para comprovar a acessibilidade para entrega da referida notificação. 5. Nesse aspecto, deve-se dar crédito ao relatado pela ECT. O carteiro esteve no endereço informado pelo credor por três vezes, em 30.3.2014, 31.3.2014 e 1º.4.2014. Logo, o ônus de provar que a empresa estava aberta recai

sobre a autora. Para tanto, apresentou esta uma relação de movimentações de cartão de crédito no período. Não se conclui que tal movimentação financeira corresponde à acessibilidade do correio ao estabelecimento, até porque viável compra e venda via internet ou a portas fechadas. A prova idônea deveria ser testemunhal (empregados, vizinhos, outras empresas vizinhas no local etc.), documentos de outro gênero (fotos), ata notarial etc. 6. Daí resulta que deve prevalecer a informação da ECT de que o local estava efetivamente fechado ou inacessível ao público quando da visitação do carteiro à empresa, o que afasta o suporte fático apto a viabilizar a responsabilização da empresa. 7. Do ponto de vista do direito, melhor sorte não acompanha a autora. Em primeiro lugar, a empresa estava inadimplente antes da apresentação do título para protesto. A duplicata estava vencida em 17.3.2014 e não havia sido paga. O acionamento do tabelionato de protesto para tentar reaver o seu crédito traduz apenas um meio extrajudicial entre tantos para se tentar o adimplemento (art. 1º da Lei 9.492/1997). 8. Logo, a autora não se tornou inadimplente com o não pagamento do boleto representativo da dívida enviado pelo referido tabelionato, mas com o não pagamento da duplicata no seu vencimento. 9. Daí não haver responsabilidade civil relativa à inscrição da dívida efetivamente não paga pela autora na cerebrina relação de causalidade entre o serviço prestado pela ECT e o protesto do título. O próprio tabelionato lançou mão de edital em jornal de grande circulação e poderia ter utilizado empregado próprio para notificar o devedor (art. 14, §2º e 15, da Lei 9.294/1997). 10. Quanto ao serviço postal propriamente, tratando-se de responsabilidade civil contratual, deve-se verificar se houve ou não o cumprimento da prestação por parte da ECT. Já foi dito que o carteiro informou ter comparecido ao endereço por três vezes sem sucesso. A obrigação em tela é de meio, e não de fim, isto é, não se pode falar em inadimplemento da ECT se o endereço não estiver correto ou acessível, especialmente em se cuidando de AR. 11. Fosse obrigação de fim, ou seja, se a prestação da ECT só resultasse cumprida com a efetiva entrega da correspondência ao destinatário, haveria uma relevante taxa de inadimplência atribuída à ECT, com sua consequente responsabilização civil, o que inviabilizaria economicamente o serviço postal. 12. A conclusão é

de que não houve inadimplemento total ou parcial (“serviço defeituoso”) pela ECT.

13. Por derradeiro, ainda que se pudesse estabelecer relação de causalidade entre o suposto serviço defeituoso e o dano moral, **no caso das pessoas jurídicas**, este tipo de dano não decorre *in re ipsa*, pois se exige produção de prova. Isso porque a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica tem repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias e que dependem de prova específica. O protesto da empresa foi desacompanhado de comprovação de algum dano extrapatrimonial, como a impossibilidade de acesso a crédito, existência de negócios desfeitos ou frustrados ou outro problema de ordem não negocial. A conclusão é de que a inscrição não foi capaz de gerar, por si só, dano moral, analisado o caso concreto amiúde (STJ, REsp 1.637.629, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9.12.2016). 14. Concluindo, a Turma Recursal entende que, além de não se ter elidido a prova da ECT do cumprimento da prestação de serviço postal, não há relação de causalidade entre o suposto serviço defeituoso e violação de direitos da personalidade ou ofensivos à dignidade e ao bom nome da autora, porque o inadimplemento remonta a período anterior ao protesto, além do que, para reparação por danos morais de pessoa jurídica, há que se comprovar prejuízos concretos para a empresa. 15. Recurso da ECT provido. Sentença reformada. Sem honorários. **(Data do julgamento 08/08/2018 – à unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0013444-61.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR PENHOR DE JOIAS. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. RENOVAÇÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. LEGALIDADE DO LEILÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora requer o pagamento de indenização por danos material e moral, em razão da execução da garantia do contrato de mútuo (joias). Alega a parte Autora que, apesar de ter

ocorrido a renovação do contrato, as joias penhoradas foram levadas a leilão.

2. A sentença rejeitou o pedido, reputando inválida a renovação contratual feita em terminal de autoatendimento, já que “o pagamento da renovação de penhor emitida em 29/10/2015 foi feito por meio de autoatendimento na mesma data. Contudo, o comprovante de pagamento é provisório e sua quitação somente ocorre após a abertura dos envelopes (fl. 01, comprovante de pagamento, doc. inicial). Portanto, considerando que o envelope não foi aberto no mesmo dia, o pagamento não poderia ser registrado no dia 30/10/2015, uma vez que a renovação somente ocorre no mesmo dia da emissão da guia”.

3. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) validade do pagamento realizado no dia 29.10.2015, realizado antes do início do expediente bancário daquele dia (10h14min), sendo público e notório que o depósito feito por envelope em terminais de autoatendimento é compensado, no máximo, até o final do dia útil em que realizado aludido depósito; b) ausência de comprovação de comunicação do leilão extrajudicial; c) leilão realizado após a efetivação da renovação contratual regular, pelo depósito feito em 29/10/2015, enquanto a hasta foi levada a cabo em 23/11/2015, quase 30 dias depois.

4. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta escrita ao recurso.

5. Inicialmente, concede-se a gratuidade da Justiça requerida no recurso.

6. O contrato de mútuo venceu no dia 04.08.2015, como informado na inicial e nos documentos que a acompanham.

7. Por sua vez, estabelece a cláusula 15.1 do contrato celebrado pelas partes, verbis: “Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública” (doc. inicial – contrato de mútuo - pag. 7).

8. Ora, a renovação contratual pretendida pela parte Autora foi buscada somente no dia 29.10.2015, conforme ela própria noticia, ou seja, além do prazo de trinta dias fixado na cláusula contratual acima transcrita (vencimento do contrato no dia 04.08.2015).

9. E nada tem de ilegal a cláusula contratual, conforme se confere do seguinte precedente do TRF/1ª Região: "No caso, ao firmar o contrato de penhor, a autora estava ciente de que, passados 30 dias do vencimento do prazo contratado, sem pagamento do débito, ocorreria a execução contratual, com a venda das joias penhoradas através de licitação, conforme cláusula 18.1 do instrumento jurídico, não caracterizando, por conseguinte, ofensa a nenhum princípio constitucional ou nenhuma norma legal passível de anulação pela aplicação do disposto no art. 51 do CDC" (AC 0011229-83.2010.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 28/04/2016). Por isso, não procedem as alegações de falta de comunicação prévia à execução.

10. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal informa na sua contestação que "As joias foram levadas a leilão por inadimplência do contrato, uma vez que a última guia paga pela cliente foi em 06/04/2015 na agência 2403, conforme histórico de guias em anexo, com status A, de autenticada, ou seja, 6 meses inadimplente. A guia relatada pela cliente não foi paga e está, com status C, de cancelada, também na agência 2403. Ela foi emitida, porém não paga" (p. 3 da contestação).

11. Com efeito, consta expressamente na guia de recolhimento a seguinte advertência, litteris: "ATENÇÃO A quitação do pagamento somente ocorrerá após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos" (doc. inicial – comprovante de pagamento). Portanto, presume-se verdadeira a afirmação da CEF de que "Ela foi emitida, porém não paga", à míngua de produção de prova em contrário pela parte Autora. Aliás, na cópia do envelope que conteria a tentativa de pagamento, estranhamente consta escrito, à mão, uma afirmação com seguinte teor: "Inconsistência no sistema". Dado esse contexto probatório, não se tem como demonstrada, pois, a própria tentativa de renovação contratual.

12. Outrossim, "é lícita a realização de leilão de jóias empenhadas se o mutuário se encontrava inadimplente por longo período. A realização de depósito em caixa rápido, às vésperas do leilão e sem qualquer comunicação à instituição bancária, não elide a desídia do devedor, a quem deve ser imputada a responsabilidade pelo leilão de suas jóias" (TRF 1ª Região, AC 00023868620024014100,

Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 de 13/10/2009, p. 216).

13. Finalmente, ainda sobre o tema, assim decidiu a TNU: "a partir da literal e objetiva interpretação da cláusula em pauta tem-se como configurada a mora ex re do devedor a partir do inadimplemento da obrigação, bem como a plena possibilidade de venda do bem empenhado, tal como aponta o Acórdão recorrido. Por sua vez, o Código Civil contempla a mora nos seguintes termos: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Nesse passo, não resta configurada como legítima a expectativa de direito do mutuário para aguardar futura notificação do credor a respeito de leilão do bem empenhado, quer porque o contrato não autoriza essa interpretação, quer porque não há boa-fé objetiva de sua parte para tal decorrência, dada a mora plenamente configurada - cujo efeito principal é instar o devedor da obrigação latente a purgá-la, devendo esse procurar o credor e não o contrário" (TNU, PEDILEF 50169566820124047200, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 24/10/2014).

14. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

15. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). **(Data do julgamento 08/08/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0046976-89.2017.4.01.3400
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU
PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ADVOGADOS PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CÁLCULOS DIFERENCIADOS. LEGALIDADE. DEFINIÇÕES LITERAIS FEITA PELA LEI

13.327/2016 (ARTS. 31 E 39). INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA NORMA.

1. Ação proposta por Advogada da União aposentada em face da União objetivando, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o reconhecimento do *"direito à percepção integral da cota parte a que faz jus a Autora no período compreendido entre agosto de (sic) dezembro de 2016, conforme previsto no artigo 39 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, no valor cheio e igualitário pago aos advogados públicos ativos e reconhecer o direito à restituição do respectivo indébito no valor de R\$ 7.923,71 (sete mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados, desde a data em que passaram a ser devidos até a data do efetivo pagamento"*.

2. Narra a petição inicial: a) a AGU emitiu nota em agosto/2016 informando que o valor a título de honorários advocatícios entre agosto e dezembro de 2016 seria diferente para os ativos e inativos; b) o art. 39 da Lei 13.327/2016 estabeleceu, entre agosto e dezembro de 2016, transição no pagamento dos honorários advocatícios, que até final daquele ano eram creditados em nome da União, contemplando de forma igualitária todos os advogados públicos e quadros suplementares em extinção (ativos e inativos); c) a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento emitiu um parecer conjugando a regra de transição do art. 39 com o escalonamento previsto no inciso II do art. 31, da mesma lei, que disciplina a percepção dos honorários para a fase definitiva; d) é errado misturar a regra de transição com a regra de percepção definitiva a cargo de futuro conselho e, também, atribuir efeitos retroativos não previstos na lei à tabela decrescente, para considerar todo o período anterior à nova lei desde a data inicial de aposentadoria de cada membro das carreiras jurídicas.

3. A sentença **acolheu** o pedido inicial, sob o fundamento de que, nos termos do art. 39 da Lei 13.327/2016, o pagamento dos honorários de sucumbência, no período de agosto a dezembro de 2016, deve ser pago no valor equivalente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre de 2015, sem qualquer distinção em relação aos servidores da ativa.

4. Razões do recurso interposto pela parte Ré: a) incompetência absoluta, por se tratar de cancelamento de ato administrativo; b) necessidade de interpretação conjunta dos arts. 31 e 39 da Lei

13.327/2016; c) os honorários pagos durante o ano de 2016 receberam tratamento de acordo com o art. 39, que não estabeleceu que todos fariam jus ao valor integral de uma cota-parte; d) há jurisprudência pela improcedência do pedido; e) correção monetária de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

6. Rejeita-se a arguição de incompetência absoluta em razão de anulação de ato administrativo. Com efeito, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte Autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia a declaração de um direito que entende devido, percepção integral da cota parte do montante arrecadado no ano de 2015, referente aos honorários de sucumbência.

7. Quanto ao mérito, razão assiste à parte Ré, vez que há obstáculos intransponíveis ao acolhimento do pedido. De acordo com o art. 29 da Lei n. 13.327/2016, *"os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo"*. Já o art. 30 dispõe que *"os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais"*.

8. A lei instituiu critérios diferentes no cálculo dos honorários de sucumbência devidos aos advogados da União, aos procuradores federais e aos ocupantes de quadros suplementares em extinção, ativos e inativos. Com efeito, estabeleceu a lei no

seu art. 31 que "**os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria**".

9. Por sua vez, o art. 39 da Lei 13.327/2016 dispõe que, "**para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 desta Lei, será considerado o percentual de 100% (cem por cento)**".

10. O art. 39 da Lei 13.327/2016 foi necessário porque, até final 2016, os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, eram creditados em nome da União (orçamento), já que não havia estatuto legal anterior dispendo o contrário. Somente com a novel lei é que a verba passou a ser tida como pertencente originariamente aos ocupantes dos cargos de advogado da União, procurador federal e de quadros suplementares em extinção, ativos e inativos (art. 29). Como o art. 31 da Lei garantiu efeitos financeiros a partir da publicação (DOU de 29.7.2016), então o pagamento nos meses de agosto a dezembro/2016 precisava indicar o montante a ser considerado na repartição, qual seja, o arrecadado pela União no primeiro semestre do ano de 2015, e a forma do pagamento, com crédito direto em folha (art. 39).

11. Mesmo que originariamente o montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015

tenha passado a integrar o orçamento da União, resta evidente que o pagamento dos honorários advocatícios entre agosto e dezembro/2016 aos servidores beneficiados, ativos ou inativos, resultou e somente podia legalmente resultar da repartição daquele montante. Sendo assim, quando a parte Autora, servidora inativa, pleiteia cotas-parte naquele período em valores exatamente iguais aos recebidos pelos servidores ativos, então está reclamando do critério de repartição do montante. Todavia, propôs a ação apenas contra a União, e não contra todos os servidores ativos beneficiados com o recebimento de cotas-parte maiores do que as que recebeu. Ora, se o montante é e deve ser o mesmo, o acolhimento do pedido deveria conduzir à sua redistribuição, sem aumento da totalidade, com os servidores ativos tendo que devolver valores. Assim, o polo passivo desta demanda está incompleto, pois mais e inúmeras pessoas haveriam de ser afetadas pelo acolhimento do pedido.

12. Destarte, condenar apenas a União no pagamento, sem mais, tal como formulado no pleito, resultaria em inaceitável (porque ilegal) aumento do valor (montante) despendido na repartição dos honorários de sucumbência, em evidente prejuízo aos cofres públicos. Ou seja, haveria aumento ilegal do montante ao final repartido. Por isso, a pretensão inicial não é deduzida em Juízo do modo processual mais adequado.

13. Tal circunstância relevante encontra eco na defesa da União, formulada no Recurso 0003381-06.2018.4.01.3400, segundo a qual era preciso definir parâmetros de pagamento durante o ano de 2016 **com plena observância de regras orçamentárias constitucionais**, notadamente a vedação de aumento de despesa, conforme art. 63, I, CF. Como argumenta a União, naquela defesa:

"A obediência às normas orçamentárias se justificava no fato de o valor previsto para repartição entre os membros da AGU no ano de 2016 já se encontrar orçado em R\$ 123.030.000,00 (cento e vinte e três milhões e trinta mil reais), quantia essa que, inclusive, havia sido incluída pelo Poder Executivo na previsão da Lei 13.255/2016 (Lei Orçamentária Anual 2016), conforme indicado na Exposição de Motivos nº. 240/2015 MP, que acompanhou o Projeto de Lei original (PL nº. 4.254/2015).

Diante disso, no PARECER n. 00873/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendeu-se que as alterações

promovidas pelo Congresso Nacional, a despeito de terem modificado os parâmetros para cômputo dos valores a serem pagos no exercício financeiro de 2016, não poderiam gerar um impacto orçamentário maior do que o previsto originalmente na Lei 13.255/2016 (Lei Orçamentária Anual 2016).

Dessa forma, dever-se-ia compatibilizar a verba até então orçada para pagamento de todos aqueles aos quais reconhecido o direito aos honorários, sem, entretanto, impactar negativamente os cofres públicos, o que se faria possível com a preservação da incidência dos percentuais escalonados idealizados desde a gênese da norma e previstos no art. 31, tanto para os ativos quanto para os inativos."

14. Seja como for, se o art. 39 da Lei foi preciso vir a lume porque o pagamento nos meses de agosto a dezembro/2016 precisava indicar o montante a ser considerado na repartição entre os ocupantes dos cargos beneficiados, qual seja, aquele arrecadado pela União no primeiro semestre do ano de 2015, e a forma do pagamento, com crédito direto na folha, então a previsão de que o valor mensal individual naquele período corresponderia a uma cota-parte não pode tão facilmente ser entendida como fixando o mesmo *quantum* a todos, sejam eles ativos ou inativos. Na própria leitura da novel lei, a referência a uma cota-parte não resulta na assimilação automática das grandezas numéricas.

15. Com efeito, prescreve o art. 31, II, da Lei que o pagamento dos honorários observará: ***"para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria"***. Ora, o total de 100% de uma cota-parte para os servidores inativos será pago apenas durante o primeiro ano da correspondente aposentadoria. Como bem pontuou a sentença, justificando essa parte da lei, *"é natural que os aposentados venham a perder, pouco a pouco, o mesmo liame com a verba de sucumbência, porque sua contribuição nos processos tenderá a se reduzir com o passar do tempo"*.

16. Isso não quer dizer que o primeiro ano de aposentadoria a ser considerado, para efeitos da Lei, é o ano da sua edição. Essa é uma interpretação que a parte Autora/Recorrente tenta avançar, quando diz que, pelos fundamentos da sentença, aí sim seria mais devido ainda o total de 100% da cota-parte, em

2016, para os inativos. O primeiro ano de aposentadoria é, com as desculpas devidas pela repetição, o primeiro ano de aposentadoria (do servidor), não o primeiro ano de edição da Lei 13.327/2016. Ou seja, o primeiro ano de aposentadoria do servidor é o que deve ser levado em conta, para aplicação do critério previsto no art. 31, II. E nisso não há qualquer retroatividade indevida, mas apenas uma aplicação literal dos dispositivos da lei, que é o método que a própria parte Autora diz defender.

17. Na verdade, se na aplicação do critério previsto pelo art. 31, II, da Lei n. 13.327/2016, fosse considerado como primeiro ano de aposentadoria o da edição da lei, então se estaria desconsiderando indevidamente todo o tempo de aposentação daqueles que se aposentaram em anos bem anteriores, como é o caso da parte Autora. A lei nova não pode desconsiderar o ato jurídico perfeito e acabado, devendo passar a regular situações assim como elas são encontradas. Aliás, por essa mesma razão é que os honorários recebidos pelos servidores ativos não necessariamente deveriam ser menores que os dos inativos. O critério previsto no art. 31, I, da Lei, reporta-se ao primeiro ano de efetivo exercício do servidor ativo, não o primeiro ano da edição da norma. Novamente, a aplicação da nova lei deve considerar o tempo de efetivo exercício desde quando houve o ingresso no serviço público do servidor ativo, passando a regular a situação jurídica assim como encontrada.

18. Certo é que a interpretação do conceito de cota-parte inserido no art. 39 da Lei somente pode ser a advinda das definições feitas literalmente pela própria Lei, dentre elas a de que *"os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no caro, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos"*. A definição da cota-parte foi expressamente estabelecida pela Lei e a referência do art. 39 a esse conceito foi feita apenas no contexto de se indicar o montante a ser considerado na repartição entre os ocupantes dos cargos beneficiados, qual seja, aquele arrecadado pela União no primeiro semestre do ano de 2015, e a forma do pagamento, com crédito direto na folha.

19. Nesse contexto, o Administrador apenas cumpriu aquilo previsto no art. 31, *caput* e II, da Lei n. 13.327/2016, ao calcular o valor da cota-parte devida aos advogados aposentados nos meses de agosto a dezembro/2016. Como dito na sentença,

litteris: “Assim, natural que a administração pública quando do exercício de seu poder regulamentar suplementasse o art. 39 da Lei 13.327/16 para tratar de maneira diferenciada os advogados públicos ativos e inativos, conforme fator de discrimen contido no art. 31 da Lei 13.327/16, sendo perfeitamente possível e legítimo que os aposentados percebam um valor inferior de honorários de sucumbência em relação aos advogados públicos ativos”.

20. O sentido pretendido pela parte Autora na interpretação do art. 39 da Lei é indevido e resultaria numa incoerência normativa inexplicável: a de, durante algum tempo, honorários pagos a servidores ativos e inativos terem exatamente o mesmo valor, quando toda a Lei dispõe o contrário. Nada na Lei autoriza tal interpretação parcial e isolada. E como cediço, **“a norma jurídica solada não existe como tal na realidade da vida jurídica. Toda norma é válida e obrigatória, unicamente em uma relação necessária de influências recíprocas com um número ilimitado de outras normas, que a determinam mais expressamente, que a limitam, que a completam de modo mais ou menos imediato”.** (Alfredo Augusto Becker, Teoria Geral do Direito Tributário. 3a. ed., SP: Ed. Lejus, 1998, p. 116).

21. **Provimento do recurso interposto pela parte Ré, para rejeitar o pedido inicial.**

22. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, quando há provimento do recurso julgado (art. 55 da Lei 9.099/1995). **(Data do julgamento 08/08/2018 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br